



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**  
Estado do Espírito Santo

Nome: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

Assunto: Impugnação

Data: 16. 06. 2021

Nº Processo: 2473/21

IARA DONATO

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
<b>ANEXOS</b>			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA / ES



Concorrência nº 001/2021

Processo Administrativo nº 1.055/2021

**Objeto:** Registro de Preços para a futura contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva / ES, em lote único.

**ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº 6462, Bloco B, sala 0207, Patamares, CEP nº 41.680-400 vem respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup> perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI** em face da r. decisão que declarou esta Recorrente inabilitada no certame, pelas razões a seguir aduzidas:

<sup>1</sup> Dada a intimação na data de 09/06/2021 (Quarta-feira) o prazo para impugnação se esgotará em 16/06/2021 (Quarta-feira).

**I – DA LICITAÇÃO EM CURSO**

O Município de João Neiva, por meio da Comissão Permanente de Licitação, lançou edital em referência, cujo objeto é o **Registro de Preços para a futura contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva / ES, em lote único.**

Aos vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, na Sede da Prefeitura Municipal de João Veiga, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para deliberação quanto a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes participantes da Concorrência Pública nº001/2021. Sendo estas: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., EVELET – EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, ATIVE – ENGENHARIA LTDA., SISNERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA., VIX PRIME ENGENHARIA E PRODUÇÕES EIRELI, SINALES – SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTOS LTDA., NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE EIRELI, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, KARISTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP, SALVADOR ENGENHARIA LTDA., e VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Ocorre que após a análise e observação dos documentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação julgou como habilitadas esta Impugnante, a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE EIRELI e SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

Em sete de junho deste ano, a Licitante EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI protocolou junto a Prefeitura Municipal de

João Neiva, Recurso Administrativo contra a r. decisão, que inabilitou a empresa, após constatar falta de documentação exigida e prevista no item 13.3 letra “c” e “c.1” .

c) **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento, expedida há menos de 90 (noventa) dias da data designada para a sessão de abertura dos envelopes (Fórum local), caso não haja outra validade expressa no documento.

c.1) Caso a licitante possua filial, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados da(s) filial(is), sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

A inabilitação ocorreu, uma vez tendo sido constatado que a recorrente deixou de apresentar a certidão negativa referente à sua filial, inscrita no CNPJ sob o nº 08.234.283/0002-29, o que resultou em descumprimento do referido item do instrumento convocatório.

Com o máximo respeito e acatamento, como haverá de se demonstrar a seguir, os apontamentos formulados pela recorrente ferem o princípio constitucional da isonomia, bem como do instrumento convocatório, disposto no Art. 3º da Lei nº 8666, devendo ser rejeitados de plano, considerando que não encontram qualquer guarida tanto no ordenamento jurídico, quanto no edital do certame, justamente por ferir os princípios constitucionais, uma vez que, a própria Licitação, destina-se a garantir a observância do princípios descritos acima.

## **II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI.**

**a. Da falta de apresentação de certidão exigida no item 13.3 letra “c” e “c.1” referentes a filial, para a devida Habilitação no Certame.**

A recorrente alberga sua insatisfação com relação à decisão que a inabilitou de continuar participando da Concorrência Pública nº 001/2021, por

motivos subjetivos inerentes à própria recorrente, sem influência ou falha de terceiros, uma vez que esta deixou de juntar certidões expressamente exigidas no Edital, previsto no Item 13.3 letra "C" e "C1", não realizou a juntada de certidões Negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de suas filiais.

É importante rememorar que foi oportunizada a impugnação do edital quanto a este ponto, mantendo-se inerte a licitante/recorrente, não havendo porque insurgir-se contra o comando editalício por meio de Recurso Administrativo manejado exclusivamente em razão de sua inabilitação. Se a regra era injusta, o meio adequado para extirpá-la do edital seria a impugnação, legalmente prevista e prestigiada pelo edital do certame.

Como é sabido, todos os participantes que se submetem a procedimento licitatório devem obediência às regras contidas no edital, o que não pode ser excepcionado em nenhuma hipótese em razão do julgamento objetivo que deve ser realizada pela autoridade competente, sob pena de quebra da isonomia do certame, o que violaria diretamente o conteúdo normativo do artigo 3º, da lei nº 8.666/93, o qual prevê que:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A desobediência à referida prescrição normativa trata-se de ilegalidade que enseja a nulidade do processo licitatório e pode causar prejuízos ainda maiores ao ente público licitante.

Nesse passo, uma vez não tendo sido apresentadas as certidões exigidas no edital, deve-se aplicar o quanto previsto no Item 13.6.7, o qual prevê a imediata inabilitação da licitante, nos seguintes termos:

13.6.7. A ausência de qualquer declaração, documento ou certidão exigidos no Edital e não apresentados pela Licitante, importará em imediata inabilitação desta.

Como visto, é regra expressa no edital a necessidade de apresentação da certidão a que se refere o item 13.3, "c" e "c.1" do Edital, o que deixou de observar a licitante inabilitada, ora recorrente, razão porque deve ser aplicada a regra do item 13.6.7, o que foi regularmente realizado por esta z. Comissão.

É importante registrar que a acertada decisão foi tomada em razão da cautela que envolve o processo de contratação, cujo requisito não atendido visa circundar a administração de condições claras para aferição da capacidade do licitante de cumprir com o objeto contratado, o que deixou de ser observado pela recorrente, razão porque não comporta provimento o recurso interposto.

Sobre o tema, faz-se imprescindível transcrever os ensinamentos do ávido Professor Hely Lopes Meirelles, para melhor compreensão do tema, *in verbis*:

Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Ademais, insta memorar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tratando da inabilitação de licitantes que deixam de apresentar certidões exigidas no instrumento convocatório, cuja transcrição segue abaixo:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC/15 IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS FOTOCÓPIAS DOCUMENTOS CONSTANTES DA INICIAL ARGUIÇÃO REJEITADA RECURSO ADMITIDO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO DESCUMPRIMENTO INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL PREVISÃO EXPRESSA RECURSO PROVIDO. 1.** Conforme se pode aferir dos documentos juntados pela própria agravada, entre as cópias da petição do presente agravo há uma folha em branco, o que indica mera irregularidade formal nas fotocópias extraídas, que, porém, não se mostra suficiente para se inadmitir o presente recurso. Já quanto aos documentos que a agravada alega não terem sido juntados na origem, deve-se atentar para o fato de que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão liminar proferida logo após a petição inicial, de modo que os documentos anexados ao presente recurso são, em sua totalidade, os mesmos anexados à peça vestibular. Arguição rejeitada.

**2. Extrai-se dos autos que a impetrante, ora agravada, foi eliminada da Concorrência Pública nº 0002/2018 por ter deixado de apresentar as certidões negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de suas filiais, embora exigidas pela alínea e, do item 6.8.3., do Edital do certame.**

3. A apresentação das certidões referentes tão somente à matriz da empresa agravada não se mostra suficiente para atender à previsão editalícia que, poderia ter sido impugnada antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei nº

8.666/93.

4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.

5. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.

6. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela.

**7. Assim, é certo que a licitante foi corretamente inabilitada para o certame licitatório, por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital.**

8. Recurso provido.

(TJ-ES - AI: 00123491920188080030, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 08/07/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2019)

Nesse passo, habilitar uma licitante que não observou o edital, deixando de apresentar as certidões exigidas no item 13.3, "C" e "C.1" feriria de morte princípio da isonomia, já que estaria privilegiando um concorrente em detrimento dos demais, que foram compelidos à apresenta a documentação.

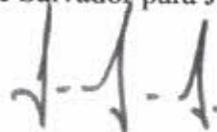
Desse modo, deve ser improvido o recurso manejado pela empresa EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI., mantendo-se a decisão recorrida em razão do descumprimento das regras contidas no edital, nos termos expostos.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o caso de se **negar provimento** às razões recursais apresentadas, seguindo-se o certame em seus posteriores trâmites.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Salvador para João Neiva/ES, 16 de junho de 2021.



**ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**  
**PAULO ROBERTO** Assinado de forma digital  
**MARINO** por PAULO ROBERTO  
**BELLOTTI:076041** MARINO  
**42893** BELLOTTI:07604142893  
Dados: 2021.06.16  
10:42:15 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 10

PROCESSO Nº 2473/21

RÚBRICA

Ao Setor de Licitação em, 16. 06. 2021

Iara Cristina Donato

Chefe de Seção de Protocolo e Expediente

Decreto nº 7.788/2021